



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

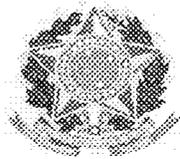
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 615/2024
DECISÃO : Nº 071/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000190/2019 infração: Art. 6º, alínea “e” da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : I W DO CARMO - ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000190/2019, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa I W CARMO - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000190/2019 por infringência às disposições do art. 6º, “e” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISISONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a empresa requereu o seu registro no Crea-PI em 30.11.2010, mediante a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*indicação do tec. em eletromec. Romário Correia Lopes (início: 30/11/2010; fim: 20/09/2018), tendo sido autuada por falta de responsável técnico em 29/08/2019. O registro dessa empresa continua ativo no Crea-PI até a presente data. A última anuidade paga foi a do exercício de 2012; considerado que a defesa foi apresentada por procuradores e foi desconsiderada pela falta da devida apresentação da devida procuração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

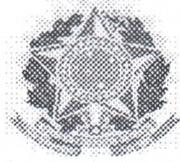
Teresina, 27 de agosto de 2024

WALTERWILSON
CARVALHO
LEITE:18586767387

Assinado de forma digital por
WALTERWILSON CARVALHO
LEITE:18586767387
Dados: 2024.09.20 16:38:18
-03'00'

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

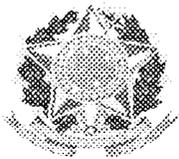
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 615/2024
DECISÃO : Nº 072/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000420/2019 infração: Art. 6º “e”, da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : HIDROPOÇOS PERFURAÇÕES E MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. - ME

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000420/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa HIDROPOÇOS PERFURAÇÕES E MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000420/2019 por infringência às disposições do art. 6º, ALÍNEA “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISISONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi constatada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*pelo DRC que a empresa recebeu o auto de infração em 26.5.2021 e recorreu a Câmara na mesma data, alegando que estava sem RT por falta de serviços e solicitou o valor da taxa mínima; considerando que foi feita a inclusão do Responsável Técnico na empresa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, "e" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024

**WALTERWILSON
CARVALHO**

LEITE:1858676738

7

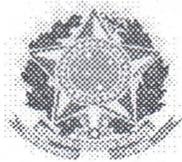
*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMMST/CREA-PI

Assinado de forma digital
por WALTERWILSON
CARVALHO

LEITE:18586767387

Dados: 2024.09.20 16:39:31
-03'00'



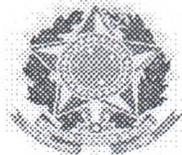
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 615/2024
DECISÃO : Nº 073/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000714/2019 infração: Art. 59, da Lei 5.194/66
FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : L A ROCHA ALVES

EMENTA: *Defere o Pleito e anula o auto de infração de nº THE-01000714/2019, com base nas disposições do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa L A ROCHA ALVES, que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000714/2019 por infringência às disposições do art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada que a FIRMA EXPLORA A ENGENHARIA MECÂNICA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que apesar da fiscalização ter utilizado a cópia da Ordem de Serviço Nº 007/2018, da Prefeitura Municipal Novo Oriente, como instrumento comprobatório de exigência do registro no Crea-PI da empresa, ficou prejudicada as disposições do Parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 1.008/2004 do Confea (“No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração”), haja vista que não ficou efetivamente caracterizado o início das atividades, a que se refere o art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, da pessoa jurídica autuada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Anular o auto de infração de nº THE-01000714/2019** por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, com base nas disposições do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo **JAIME DA PAZ FILHO**, Eng. Mec. **FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR**. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024

**WALTERWILSON
CARVALHO**

LEITE:1858676738

7

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMMST/CREA-PI

Assinado de forma digital

por WALTERWILSON

CARVALHO

LEITE:18586767387

Dados: 2024.09.20 16:40:56

03'00'



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 615/2024
DECISÃO : Nº 074/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000428/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : NEWAIR REFRIGERAÇÃO LTDA.

EMENTA: *Defere o Pleito e anula o auto de infração de nº PAR-01000428/2021, com base nas disposições do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NEWAIR REFRIGERAÇÃO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000428/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada que a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, na execução montagem do sistema de refrigeração, Ar-Condicionado e exaustão mecânica, de 19 unidades condensadoras 440 TR Rede de Dutos e Acessórios nas dependências do Atacarejo São Jorge Super e o Rio Parnaíba Shopping na cidade de Floriano – PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

autuado alega que os serviços em execução não eram de responsabilidade da empresa Newair Refrigeração Ltda, mas da empresa Classe A Refrigeração Ltda, CNPJ nº 21497.130/0001-51, conforme a ART nº 1920220001623. Obs: A ART nº 1920210038482 (Eng. Mec. Marllon Vinnicius de Araújo Batista), citada o auto de infração, foi registrada em 05-07-2021 e substituída pela ART nº 1920220049586 (registro: 28-07-2022) e é "Referente à elaboração do projeto de ar condicionado e exaustão mecânica composto de 10 unidades de tratamento de ar do tipo expansão indireta, 19 unidades condensadoras com capacidade nominal total de 440 TR, 7 ventiladores de exaustão com capacidade total de 53.650 m³/h, rede de dutos e acessórios, rede frigorífica e quadros elétricos. O projeto foi elaborado para atender o Atacarejo São Jorge Super e o Rio Parnaíba Shopping, localizados na cidade de Floriano - PI. ART DE SUBSTITUIÇÃO PARA CORREÇÃO DO ENDEREÇO DA OBRA. ART INICIAL 1920210038482". Endereço da obra/serviço: Avenida Dirceu Arcoverde, nº 909, Manguinha, Floriano – PI; considerando que a ART nº 1920220001623 (Eng. Mec. Antônio Maurício Leal Brito, pela Classe A Refrigeração Ltda) foi registrada em 10/01/2022 e se refere à "Execução dos serviços auxiliares e complementares, compreendendo fornecimento de mão de obra especializada para instalação do sistema de ar condicionado, ventilação e exaustão" na Avenida Dirceu Arcoverde, nº 909, Manguinha, Floriano – PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Anular o auto de infração de nº PAR-01000428/2021** por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, com base nas disposições do art. 47, inciso VII, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024

WALTERWILSON

CARVALHO

LEITE:18586767387

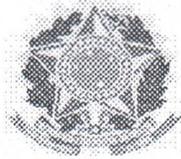
Assinado de forma digital
por WALTERWILSON
CARVALHO

LEITE:18586767387

Dados: 2024.09.20 16:42:39
-03'00'

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 615/2024
DECISÃO : Nº 075/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000051/2019 infração: Art. 6º “e”, da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000051/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa R RODRIGUES DO NASCIMENTO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000051/2019 por infringência às disposições do art. 6º, ALÍNEA “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISISONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado alegou que o responsável técnico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*havia migrado para o CFT, que não houve comunicação ou aviso e nem estabelecido qualquer prazo pelo Crea; que estava inativa com relação à atividade solicitada (mecânica); considerando que a empresa recorrente se registrou no Crea-PI em 22/11/2016 mediante a indicação do tec. mec. Stenio Leo Sousa Silva (início: 22/11/2016; fim: 20/09/2018), tendo sido autuada por falta de responsável técnico em 30/08/2019. O registro dessa empresa continuou ativo no Crea-PI, tendo sido sanado o fato gerador do auto de infração somente em 2023 mediante a indicação de profissionais das áreas mecânica e elétrica: Eng. Eletric. Orleans Rodrigues da Silva (início: 21/12/2023; fim: em aberto); Eng. Mec. Daniel Ferreira Borges Damasceno (início: 26/12/2023; fim: 08/03/2024); considerando que nos termos do art. 11, § 2º da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,
DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, "e" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024

WALTERWILSON

CARVALHO

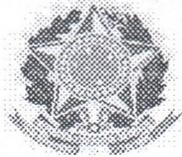
LEITE:1858676738

7

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**

Coordenador CEGMMST/CREA-PI

Assinado de forma digital por
WALTERWILSON CARVALHO
LEITE:18586767387
Dados: 2024.09.20 16:44:02 -03'00'



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 615/2024
DECISÃO : Nº 076/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000058/2019 infração: Art. 6º “e”, da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : FABRYCIO CARVALHO E SILVA (82956812300)

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000058/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FABRYCIO CARVALHO E SILVA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000058/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISISONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado alegou que o responsável técnico havia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*migrado para o CFT, e, em assim sendo, fez a opção de realizar o seu registro junto àquele Conselho, considerando que o autuado requereu o cancelamento do seu registro no Crea-PI, conforme protocolo nº 01019392/2019; considerando que nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, "e" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024

WALTERWILSON

CARVALHO

LEITE:185867673

87

Assinado de forma digital

por WALTERWILSON

CARVALHO

LEITE:18586767387

Dados: 2024.09.20

16:45:45 -03'00'

*Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE***

Coordenador CEGMMST/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 615/2024
DECISÃO : Nº 077/2024 – CEGMMST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000056/2019 infração: Art. 6º “e”, da Lei 5.194/66
FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL
ASSUNTO : RECURSO CÂMARA ESPECIALIZADA FACE
INTERESSADO : F. A. NUNES (F. INDIVIDUAL)

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº BJS-01000056/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Mecânica e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa F. A. NUNES (F. INDIVIDUAL), que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000056/2019 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “e”, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FIRMA COM REGISTRO E SEM PROFISISONAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a recorrente foi autuada em 07/10/2019, tendo feito a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, MECÂNICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

*indicação de um profissional da área de engenharia civil para integrar o seu quadro técnico em 13-11- 2019 (PRO-01021182/2019), no caso o Eng. Civ. Ayrton Mendes dos Santos Barros, conforme a ART de Cargo ou Função nº 00019104513045001717 (registro: 04-11- 2019), processo esse que não foi tramitado; considerando que em 26/12/2019, a empresa solicitou o cancelamento de seu registro (PRO01026660/2019), tendo o cancelamento sido efetivado pela DRC em 18-03-2024. Verifica-se que o castro dessa empresa continua ativo junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral; considerando que nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, "e" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. Mec. FRANCISCO RENATO DOS SANTOS JÚNIOR. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 27 de agosto de 2024

WALTERWILSON
N CARVALHO
LEITE:18586767
387

Assinado de forma digital
por WALTERWILSON
CARVALHO
LEITE:18586767387
Dados: 2024.09.20
16:47:15 -03'00'

Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE

Coordenador CEGMMST/CREA-PI